

**Processo: 0659343-23.2019.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Suscitado : Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal - Capital - Fórum Min. Henoch Reis.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCAPAZ. NÃO IMPEDIMENTO NA LEI N° 12.153/09. REGRA EXPRESSA. APLICAÇÃO DA LEI N° 9.099/95 SOMENTE DE FORMA SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO PROCEDENTE. I - A Lei n° 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, não prevê qualquer impedimento aos incapazes, sendo a Lei n° 9.099/95 aplicável somente de maneira subsidiária. II - Conflito de Competência Cível procedente para declarar o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal competente para julgar a Ação de Previdenciária.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Processo: 0685877-33.2021.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante : Flodoaldo da Silva Nascimento.

Advogada : Tayná Ferreira da Cunha (OAB: 16080/AM).

Impetrado : Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).

Impetrado : O Estado do Amazonas.

Procurador : Ingrid Khamylla Monteiro Ximenes de Sousa (OAB: 3629/AM).

Procuradoria Ge : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. ESPECIALIZAÇÃO EM MARKETING E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL. PREVISÃO NO ART. 7.º, II, "A", DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECISÃO VINCULADA. APLICABILIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, a Gratificação de Curso vindicada encontra previsão no art. 7.º, II, "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009, que estabelece critérios objetivos para a percepção da referida vantagem; 2. Uma vez que a situação fática já está definida na Lei de regência, o pagamento da referida vantagem ao Impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado; 3. In casu, considerando que o Impetrante é Servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, possuidor do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Marketing e Administração Empresarial pela Faculdade Montenegro e atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual de regência, resta evidenciado o seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Curso, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Pleno; 5. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. ESPECIALIZAÇÃO EM MARKETING E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL. PREVISÃO NO ART. 7.º, II, "A", DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECISÃO VINCULADA. APLICABILIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, a Gratificação de Curso vindicada encontra previsão no art. 7.º, II, "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009, que estabelece critérios objetivos para a percepção da referida vantagem; 2. Uma vez que a situação fática já está definida na Lei de regência, o pagamento da referida vantagem ao Impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado; 3. In casu, considerando que o Impetrante é Servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, possuidor do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Marketing e Administração Empresarial pela Faculdade Montenegro e atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual de regência, resta evidenciado o seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Curso, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Pleno; 5. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em CONHECER e CONCEDER a segurança vindicada, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto da Relatora. ". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Despachos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Câmaras Reunidas
Email:sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br

CÂMARAS REUNIDAS**DECISÃO:****Autos n. 0602743-21.2015.8.04.0001.****Classe: Apelação Cível.****Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.****Apelante: Fazenda Pública do Estado do Amazonas**



Procurador: Dr. Thiago Araújo Rezende Mendes OAB-9416/AM

Apelados: Telefônica Brasil S/A e Telefônica Data S/A

Advogados: Dr. André Mendes Moreira OAB 87017/MG, Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho OAB 9007/MG, Dr. Bisabel Abreu Machado Derzi OAB 16082/MG e Dr. Guilherme Camargos Quintela OAB 104.603/MG

Decisão n.º 002/2020.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Amazonas, contra os termos da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara da Dívida Ativa Estadual, que concedeu a segurança vindicada por Telefônica Brasil S/A, a fim de que o ICMS não incida sobre as operações de assinatura básica mensal sem franquia de minutos. Tendo sido os autos suspensos por força do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 912.888/RS, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverá incidir sobre a tarifa de assinatura mensal básica cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário (p. 507/562). Ao retornarem os autos conclusos, por força do Despacho de p. 568, determinei vista ao graduado órgão do Ministério Público. Em petição de p. 569/570, a Apelada Telefônica do Brasil S/A requer o chamamento do feito à ordem para que seja mantido o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do RE n.º 912/888/RS, eis que ainda não havia decorrido o prazo para eventuais recursos. Às p. 596/597, manifestação do Parquet promovendo pela manutenção do sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do RE n.º 912.888/RS, pugnano por novas vistas após a juntada da certidão pertinente. É o relato do essencial. Acolhendo a Promoção do graduado órgão do Ministério Público, tenho que deve ser mantida a suspensão do julgamento do presente recurso, diante dos fundamentos que passo novamente a escandir. Preceitua o art. 313, V, "a", do CPC/2015: CPC/2015, art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; No caso sob exame, o deslinde do presente feito depende do trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do RE 912.888/RS, em que foi reconhecida a Repercussão Geral sobre o tema. Embora julgado o mérito da matéria em sede de estância extraordinária, ainda não houve o trânsito em julgado do Decisum, razão pela qual devem os presentes autos permanecerem sobrestados até a expedição da certidão de trânsito do julgamento outrora proferido nos referidos autos do RE 912.888/RS. Diante do exposto, acolho a Promoção de p. 596/597 e determino a manutenção do sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE n.º 912.888/RS, ocasião em que o fato deverá ser devidamente certificado nos autos e, após, encaminhados para vista pelo Graduado Órgão do Ministério Público. Intimem-se. Manaus, 8 de janeiro de 2020. Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro Relator

Secretaria das Câmaras Reunidas em Manaus, 26 de outubro de 2021, Dr.ª Maria Goreth de Souza Ruiz. Secretária das Câmaras Reunidas

Intimações

Vice-Presidência

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**, nos autos de **Cumprimento de Sentença n.º 4000964-39.2020.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Requerente **Ricardo Wagner Façanha Mendes**, Advogados: Dr. Almeron Caminha 12270/AM e Dr. Marcelo Albuquerque Chaves 9607/AM e Requerido **Estado do Amazonas**, Procuradora: Dra. Barbara Fernandez de Bastos 14647/AM. Fica a parte **Requerente** intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Almeron Caminha 12270/AM e Dr. Marcelo Albuquerque Chaves 9607/AM** para, no prazo de **15 (quinze) dias** apresentar cálculos com estrita observância ao despacho de fls. 471/472 e decisão de fls. 444/457, sob pena de arquivamento do presente cumprimento de acórdão, independentemente de nova intimação. Em 22/10/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0004127-61.2021.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Exequente **José Ferreira da Silva**, Advogados: Dr. Nazareno Pereira de Melo 5690/AM, Dr. Augusto Costa Júnior 4337/AM e Dra. Maria Edna Araújo Mateus 3461/AM e Executado **Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD**, Procurador: Dr. Renan Taketomi de Magalhães 8739/AM. Fica a parte **Exequente**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Nazareno Pereira de Melo 5690/AM, Dr. Augusto Costa Júnior 4337/AM e Dra. Maria Edna Araújo Mateus 3461/AM** para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de fls. 40/47, dos autos acima referidos. Em 22/10/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Agravo Interno Cível n.º 0003077-97.2021.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Agravante **Luciana Almeida de Souza e Silva**, Advogados: Dr. João Bosco Toledano 1456/AM e Dra. Jamila Marinho Chehad Barbosa 2950/AM e Agravado **O Estado do Amazonas**, Procurador: Dr. Laércio de Castro Dourado Júnior 13184/AM. Fica a parte **Agravante**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. João Bosco Toledano 1456/AM e Dra. Jamila Marinho Chehad Barbosa 2950/AM** para tomar conhecimento do Despacho fl. 51, com o seguinte dispositivo: "Com fundamento no art. 114-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amazonas, intime-se a parte agravante para informar que o julgamento do presente feito se dará na forma eletrônica (julgamento virtual), concedendo-lhes o prazo de **05 (cinco) dias** para apresentar manifestação, na forma do §4º do mesmo dispositivo". Em 22/10/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Agravo Interno Cível n.º 0005049-05.2021.8.04.0000**, Manaus/AM, em que é Agravante **O Estado do Amazonas**, Procurador: Dr. Laércio de Castro Dourado Júnior 13184/AM e Agravada **Antonia Gleilza Braga dos Santos**, Advogado: Dr. José Eldair de Souza Martins 1822/AM. Fica a parte **Agravada**, intimada, na pessoa de seu Advogado: **Dr. José Eldair de Souza Martins 1822/AM** para tomar conhecimento do despacho fl. 34, com seguinte dispositivo: "Com fundamento no art. 114-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amazonas, intime-se a parte agravada para informar que o julgamento do presente feito se dará na forma eletrônica (julgamento virtual), concedendo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias** para apresentar manifestação, na forma do §4º do mesmo dispositivo". Em 22/10/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis Vice-Presidente - Juiz 2**.

Secretaria das Câmaras Reunidas, em Manaus, 26 de outubro de 2021. Maria Goreth de Souza Ruiz